



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7, DE 2026**
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima, Fred Costa e Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários.

Art. 2º Consideram-se animais comunitários os cães e gatos que estabelecem com uma determinada comunidade humana laços de dependência e cuidado, embora não possuam responsável individual identificado.

§ 1º Esta Lei se aplica aos animais comunitários em logradouros públicos, bem como em espaços por eles ocupados em prédios públicos e em entidades privadas, inclusive condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais.

§ 2º Os gatos ferais que vivem isolados ou em colônias, com perfil arisco, mas que mantêm laços de dependência e cuidado com a comunidade, também são protegidos por esta Lei.

Art. 3º São vedadas as práticas que submetam os animais comunitários a abusos, a maus tratos e à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo a todos e, em especial, ao Poder Público zelar pela efetivação da proteção integral estabelecida por esta Lei.

Art. 4º Estabelece-se a relação entre o animal comunitário com a sua comunidade quando o animal, que passa a residir na localidade, prédio público ou



entidade privada, é acolhido pela comunidade e não é reivindicado por ninguém que se afirme seu tutor ou responsável.

Parágrafo único. O fato de ser comunitário não desqualifica o animal como de estimação, nem impede a sua adoção ética e responsável posterior.

CAPÍTULO II- DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 5º Os animais comunitários têm o direito de permanecer no local habitado, notadamente quando identificados os respectivos cuidadores comunitários.

Parágrafo único. O deslocamento de animais comunitários em desobediência ao *caput* implicará em abandono.

Art. 6º Em toda comunidade com animal comunitário deverá haver, ao menos, um cuidador comunitário que fornecerá, diariamente, comida, água e abrigo ao animal comunitário, além de encaminhar-lhe para atendimento médico veterinário, quando necessário, e de ministrar-lhe os medicamentos eventualmente necessários, podendo essas tarefas ser executadas em regime de comunhão ou de rodízio entre os membros da comunidade.

§ 1º Considera-se cuidador comunitário toda pessoa natural que protege, cuida da saúde, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do bem-estar dos animais comunitários sem, contudo, ter guarda ou responsabilidade direta por eles.

§ 2º Além dos cuidados com a higiene, o abrigo, a saúde e a alimentação, o cuidador comunitário deverá comunicar imediatamente ao Poder Público os casos de maus tratos, acidentes ou óbito envolvendo os animais comunitários.

Art. 7º Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, em respeito à sua dignidade individual, fornecido pela própria comunidade ou pelo Poder Público, em local de comum acordo com os cuidadores comunitários.



§ 1º O Poder Público municipal poderá estabelecer o padrão adequado para os abrigos de animais comunitários, considerando os elementos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Sempre que possível, o local do abrigo deverá ser sinalizado por ostensiva placa ou similar, contendo a indicação do nome do animal comunitário, a informação de se tratar de animal comunitário e o número desta Lei.

Art. 8º É vedado impedir, por qualquer meio, a oferta de água, alimento, abrigo ou assistência veterinária a animais comunitários, devendo a oferta ocorrer em pontos de comum acordo comunitário, resguardadas a higiene, a ordem urbana e a segurança sanitária.

Parágrafo único. Também é vedado retirar, danificar ou destruir os abrigos, comedouros e bebedouros previamente destinados pela comunidade aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do Poder Público, após audiência com a comunidade, por razões de segurança ou de saúde públicas.

Art. 9º Só poderão ser recolhidos às unidades de vigilância de zoonoses os animais comunitários que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

Parágrafo único. Concluído o tratamento médico veterinário o animal comunitário deverá ser prontamente devolvido à sua comunidade, observadas as proibições à eutanásia previstas na Lei n.º 14.228, de 20 de outubro de 2021.

Art. 10. Os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas municipais de proteção ao meio ambiente e de assistência à família e à comunidade, competindo aos municípios garantir a sua esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

§ 1º A atuação do Poder Público municipal na efetivação deste artigo poderá se dar de ofício ou mediante solicitação do cuidador comunitário.



§ 2º Os animais comunitários terão prioridade absoluta em programas públicos de esterilização e de assistência veterinária gratuitas.

Art. 11. Além do disposto no artigo antecedente, o Poder Público promoverá as seguintes ações:

I – campanhas de conscientização para o público sobre os animais comunitários e sobre o respeito aos seus direitos;

II – cursos para os cuidadores comunitários sobre os cuidados fundamentais para proteção dos animais comunitários;

III – o patrocínio do animal comunitário facultado à pessoa jurídica, com anuência da comunidade, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 12. Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

Art. 13. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a animal comunitário, inclusive de natureza psicológica, fica obrigado a repará-lo, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa.

§ 1º Sem prejuízo das ações propostas pelo Ministério Público e pelas entidades de proteção animal, qualquer membro da comunidade terá legitimidade para propor a ação indenizatória referida no *caput* deste artigo, mas a indenização será revertida em proveito exclusivo do próprio animal comunitário, com dever de prestação de contas por aquele que receber o respectivo valor.

§ 2º A concessão de indenização em proveito do animal não prejudica a indenização devida àqueles que tenham resgatado ou cuidado do animal, nem a oriunda do reconhecimento de dano moral coletivo.



Art. 14. Caracteriza o crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

I – praticar quaisquer das condutas vedadas pelo art. 3º desta Lei;

II – abandonar animal comunitário nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

III – impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação, o abrigo ou os cuidados garantidores da saúde e do bem-estar de animais comunitários, estejam eles em situação de rua ou sejam habitantes de prédios públicos ou de em entidades privadas, inclusive condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais;

IV – retirar, danificar ou destruir os abrigos, comedouros e bebedouros previamente destinados pela comunidade aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do Poder Público nos termos da parte final do parágrafo único do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei será oficialmente denominada Lei Cão Orelha.

Art. 16. A data de promulgação desta Lei será conhecida e comemorada como “Dia Nacional dos Animais Comunitários”.

Art. 17. Os animais comunitários terão prioridade no Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos.

Art. 18. A União facilitará a inclusão dos animais comunitários no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 19. Lei local poderá estabelecer um cadastro específico de animais e de cuidadores comunitários, como forma de subsidiar as respectivas políticas públicas.



Art. 20. Estados e municípios poderão instituir Programas de Apoio aos Cuidadores Comunitários, com a concessão de benefícios financeiros, visando a auxiliar o desempenho das tarefas previstas nesta lei em relação aos animais comunitários.

Art. 21. Os arts. 101 e 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101.....

.....

X – inclusão em programa oficial ou comunitário de educação animalista e de prevenção à crueldade contra animais, quando a situação envolver maus tratos a animais.

.....”

“Art. 122.....

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal;

.....”

Art. 22. O art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça a pessoa ou a animal e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

.....”



Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo regras de cooperação com estados e municípios para o seu fiel cumprimento desta lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza e com toda a liberdade em relação àqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, situado num nível tão profundo que escapa a nosso olhar) são as relações com aqueles que estão à nossa mercê: os animais. E foi aí que se produziu a falência fundamental do homem, tão fundamental que dela decorrem todas as outras. (Milan Kundera, A insustentável leveza do ser, 1984)

Temos a honra de apresentar à alta consideração de Vossas Excelências o projeto de Lei dos Animais Comunitários.

Causaram estarecimento e comoção social os fatos envolvendo a tortura e morte do cão comunitário *Orelha*, na Praia Brava, Florianópolis/SC, em meados de janeiro de 2026.

Infelizmente, não se trata de acontecimento isolado.

Esses fatos demonstram a necessidade urgente do estabelecimento, no plano federal, de um regime jurídico geral para a proteção integral dos animais comunitários, entendidos como “os cães e gatos que estabelecem com uma determinada comunidade humana laços de dependência e cuidado, embora não possuam responsável individual identificado”, subsidiando, com normas gerais, a atuação dos estados e dos municípios sobre a matéria.

Não obstante já existirem projetos de lei federal sobre o tema (n.º 3.232/2019, autoria Dep. Reinhold Stephanes Jr., n.º 2.561/2019, autoria Dep. Célio Studart e n.º 275/2023, autoria Deps. Fred Costa e Delegado Bruno Lima), faz-se necessário estabelecer um regime jurídico mais amplo e abrangente, reunido as ideias contidas nesses projetos e ampliando, organicamente, as regras para uma autêntica proteção integral dos animais comunitários.

Assim, o presente projeto, além de bem caracterizar o animal comunitário, diferenciando-o do animal em situação de rua, cuida por bem definir os direitos do



animal à alimentação, à dessedentação, aos cuidados médicos veterinários e ao abrigo adequado, apontando os deveres e as responsabilidades dos cuidadores comunitários, da própria comunidade e do Poder Público.

Os destaques ficam por conta da previsão de indenização em proveito do próprio animal comunitário, em ação judicial promovida por membros da própria comunidade, sempre que o animal for vítima de maus tratos ou de qualquer tipo de crueldade, e da criminalização das condutas que impeçam que os animais comunitários sejam adequadamente cuidados.

O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever medida de proteção consistente em incluir a criança ou o adolescente envolvido na prática de maus tratos, em programa oficial ou comunitário de educação animalista e de prevenção à crueldade contra animais e para permitir a aplicação da medida sócio-educativa de internação nos casos que envolvam violência a animais.

O projeto também altera o Código de Processo Penal para definir, de uma vez por todas, que a violência contra animais é impeditivo para a celebração do acordo de não persecução penal.

Dessa forma, na certeza de poder qualificar o ordenamento jurídico brasileiro para melhor atender às necessidades dos animais comunitários – e prevenir acontecimentos como os que vitimaram o cão Orelha – justificamos o presente projeto de lei.

A elaboração do projeto se deu no âmbito do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS) e contou com a participação fundamental dos seguintes especialistas: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (UFPR); Prof. Dr. Rogério dos Santos Rammê (CONEDAN); Prof. Francisco José Garcia Figueiredo (UFPB); Prof. Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis (ANAA - Associação Nacional de Advogados Animalistas); Prof. Yuri Fernandes Lima (UFPR); Dra. Ana Paula de Vasconcelos (Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal) e Dra. Luciane Maria Mezarobba (OAB/PR).



Pelas razões expostas, e visando garantir a dignidade dos animais comunitários e a segurança jurídica de seus cuidadores, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Dep. Delegado Bruno Lima
Progressistas/SP

Dep. Fred Costa
PRD/MG

Dep. Marcelo Queiroz
PSDB/RJ





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG)



COAUTORIA

Dep. Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14228-20-outubro-2021-791889-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO
